



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06427/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo
Interessada: Sra. Maria de Fátima Vieira Lins
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1258 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho à Sra. Maria de Fátima Vieira Lins, matrícula nº 25.0103-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06427/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo
Interessada: Sra. Maria de Fátima Vieira Lins
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho à Sra. Maria de Fátima Vieira Lins, matrícula nº 25.0103-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

A Auditoria deste Tribunal, após várias defesas apresentada pela Autoridade Competente, constatou que o ato aposentatório indevidamente citou o art. 40 da Constituição Federal e que os cálculos proventuais não se encontram corretos, uma vez que não se apresentam em conformidade com os valores constantes no anexo II da lei nº 462/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1652/11 (fls.84/87), ressalta que no caso de aposentadoria em tela, o valor do benefício está em consonância com que prevê a legislação, não havendo, com isso, irregularidade na concessão do benefício, opinando pelo julgamento legal o ato e o valor dos proventos (fls. 72 e 74), com a concessão de registro.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR